

PROCESSO Nº: 2023000289, 2023000347 e 2023000463

INTERESSADO: DEPUTADOS TALLES BARRETO, GUGU NADER e FRED RODRIGUES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS IMPEDIMENTOS APLICADOS AOS INVASORES DE PROPRIEDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CASOS DE INVASÃO DE PROPRIEDADES PRIVADAS NA FORMA QUE ESPECIFICA; E DISPÕE SOBRE SANÇÕES DE MULTAS AOS INVASORES DE PROPRIEDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos ilustres deputados Talles Barreto, Gugu Nader e Fred Rodrigues, respectivamente: dispendo sobre os impedimentos aplicados aos invasores de propriedades rurais e dá outras providências; estabelecendo sanções administrativas em casos de invasão de propriedade privada, na forma que especifica; e dispendo sobre multas aos invasores de propriedades públicas e privadas. Todos, evidentemente, dizendo respeito ao âmbito do Estado de Goiás.

Em suas razões, justificam-se os projetos tendo em vista o cenário de aumento considerável de ocupações e invasões de terras em todo o país, provocando prejuízos imensuráveis ao proprietário, incluindo a violação de seu direito à propriedade, previsto no inciso XXII, do artigo 5º da Constituição Federal.

Em mesma consonância, têm-se como objetivo, além de aplicar multas aos invasores, impedir os mesmos de: receber auxílios, benefícios e programas sociais do Governo do Estado de Goiás, participarem de concursos

públicos estaduais; serem nomeados em cargos públicos comissionados, contratarem com o poder público estadual.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese das proposições em análise.

Adentrando na análise, convém dividi-la em suas duas classificações: quanto às sanções administrativas e quanto à aplicação de multa.

Primeiramente, quanto às sanções administrativas, tendo em vista o caráter residual atrelado ao Poder Legislativo em relação ao artigo 20 de nossa Constituição Estadual, verifica-se a ausência de impasses constitucionais ou legais nas presentes proposições.

Ademais, em matéria de constitucionalidade, os projetos, em suas intenções, demonstram-se proveitosos frente ao que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, não só referente ao inciso referido na justificativa, como em outros do mesmo dispositivo, haja vista os referentes à inviolabilidade do lar e ao direito de não ser obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Não obstante, a violação dos incisos referidos, atacam conseqüentemente os Princípios dispostos no artigo 1º da nossa Carta Magna, como o da Cidadania, da Dignidade da Pessoa Humana e dos Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa.

Contudo, quanto à aplicação de multa, faz-se necessária a alteração de valores para melhor adequá-la aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Por fim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas, apresenta-se o seguinte substitutivo:



**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 14
DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre os impedimentos aplicados aos invasores de propriedades privadas no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido invadir propriedades privadas, rurais ou urbanas, localizadas no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por invasão o ato de entrar ou permanecer sem autorização do proprietário em qualquer tipo de imóvel público ou privado, com a finalidade de tomar para si, depravar, furtar, ocupar ilegalmente, usufruir, interromper a produção, ou somente invadir.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes vedações:

I - cadastramento para recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo do Estado de Goiás;

II - participação em concursos públicos estaduais;

III - nomeação em cargos públicos comissionados;

IV - contratação com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. A aplicação das vedações tratadas neste artigo será antecedida de procedimento administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções impostas no artigo 2º desta lei, ficam os infratores sujeitos à penalidade de multa administrativa de 2 (dois) salários mínimos, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1º A multa a que se refere o caput deste artigo será graduada de acordo com a gravidade do caso e a capacidade econômica do infrator.

§2º Caso seja identificado o líder do movimento de invasão, este estará sujeito à multa no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.


§3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados a fundo estadual indicado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Dessa forma, a presente proposição harmoniza-se plenamente aos diplomas nacional e estadual de regência da matéria.

Pelas razões supracitadas, **com a adoção do substitutivo ora apresentado** e de acordo com a compatibilidade do projeto de lei em epígrafe com o ordenamento jurídico, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.



ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB